



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.697 - RS (2010/0220451-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS
ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS CÉSAR MATOS
ADVOGADO : RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CEEED. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A violação de resolução não desafia a interposição de recurso especial, isso porque ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.
2. Decidindo o acórdão recorrido no sentido de não estar comprovada a fraude no medidor de energia ou a variação significativa de consumo após a substituição deste, os fundamentos da insurgência especial em sentido contrário, tal como postos, insulam-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.697 - RS (2010/0220451-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo instrumento contra inadmissão do recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEE-RS, à ausência da juntada de peça essencial à compreensão da controvérsia.

É este o teor da decisão agravada, na parte que interessa à espécie:

"(...)

A insurgência está fundada, além da divergência jurisprudencial, na violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.427/96, 72, 90 e 91 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, 6º, parágrafo 3º, inciso II, e 29 da Lei nº 8.987/95, 476 e 477 do Código Civil.

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que não há o traslado da apelação, peça essencial à compreensão da controvérsia.

A propósito do tema, veja-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRADO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

2. Na espécie, a agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC.

3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação no pagamento de juros sobre capital próprio.

4. Agravo interno a que se nega provimento.' (AgRg no Ag 1301975/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010).

(...)" (fls. 87/88).

Alega a agravante que:

"(...)

A matéria, com a devida vênia, é mais que conhecida pela Corte. É recorrente.

(...)

Logo dizer que a controvérsia se tornou incompreensível pela ausência das razões de apelação, quando se trata de matéria cuja frequência só seja inferior a litígios afetos aos negócios jurídicos bancários, com a devida vênia, parece se tratar de esquiva à tarefa jurisdicional, o que a agravante crê só possa ser fruto de equívoco.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a ausência das razões de apelação, ainda que pudesse prejudicar o exame do art. 535, I e II do CPC, em nada poderiam obstaculizar o exame de violação direta no acórdão dos dispositivos legais apontados pela Agravante, e também do dissídio jurisprudencial, tendo em vista que não há necessidade de expressa enunciação dos dispositivos legais que envolvem o julgamento do litígio para que se reconheça o prequestionamento.

(...)" (fl. 93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.697 - RS (2010/0220451-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

É certo, também, que o agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigos 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam **essenciais à compreensão da controvérsia** (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "*a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo.*" (RTJ 144/948).

No caso concreto, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal **a quo**, fazer constar, ou ao menos fiscalizar, o traslado cópia do recurso de apelação, posto que essencial para a compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração merecem ser acolhidos apenas para melhor esclarecimento do caso.

2. É inviável apreciar a contrariedade ao artigo 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC, já que não foi trasladada cópia das razões de apelação, peça essencial para examinar a efetiva devolução da matéria ao Tribunal de origem.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à legalidade ou não do ressarcimento ao SUS, artigo 32 da Lei nº 9.656/98, já que a questão foi analisada sob a perspectiva eminentemente constitucional.

4. Não houve prequestionamento do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98. O recorrente afirma que o valor do ressarcimento deveria ser aferido pelas notas fiscais comprobatórias do custo do tratamento do paciente-consumidor no estabelecimento público ou privado conveniado. A Corte de origem se limitou a atestar a constitucionalidade e a legalidade do ressarcimento ao SUS.

5. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido. Isso porque não há divergência entre as teses jurídicas expostas pelo aresto paradigma e pelo acórdão recorrido. Ambos entenderam que o ressarcimento ao SUS é limitado às hipóteses em que o consumidor for atendido dentro das condições estabelecidas no plano contratado.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo." (EDcl no AgRg no Ag 1156292/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 26/02/2010 - nossos os grifos).

Outrossim, mesmo que assim não fosse, a insurgência especial está fundada, além da divergência jurisprudencial, na violação dos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 2º e 3º, inciso I, da Lei nº 9.427/96, 6º, parágrafo 3º, inciso II, e 29 da Lei nº 8.987/95, 476 e 477 do Código Civil, cujos termos são os seguintes:

Código de Processo Civil

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Código Civil

"Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

Art. 477. Se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la."

Lei nº 9.427/96

"Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, , V, VI, , X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:"

Lei nº 8.987/95

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Aduz a agravante, ainda, violação dos artigos 72, 75, 90 e 91 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, que teriam sido violados, porque:

"(...)

Foram opostos os embargos de declaração apontado omissão sobre a legislação do setor elétrico - qual seja, o art. 29 da Lei 8987/95 e 2º e 3º, inciso I da Lei 9427/96 - que, outorgando competência à ANEEL para, através de regulamentos, eleger as provas hábeis a demonstração da fraude, restaram feridos pela conclusão do acórdão, que negou a aplicá-los.

(...)

Vê-se que, nos termos da Resolução, que basta a elaboração do TOI, com a descrição técnica da irregularidade, entre outros de seus quesitos. Todavia, o r. acórdão desmereceu a prova escolhida pela legislação, exigindo sabe-se lá quais outras.

(...)

O corte do serviço, como se vê, decorre não só do inadimplemento pecuniário, que compensaria o anterior descumprimento das condições de recebimento do serviço, ao se fraudar o equipamento medidor de consumo.

(...)" (fls. 45/50).

Estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Trata-se de ação anulatória de débito proveniente de recuperação de consumo de energia elétrica no valor de R\$ 7.397,32 (fl. 20 e 111/112), apurado em razão de supostas irregularidades constatadas no aparelho medidor de energia elétrica em vistoria realizada em 04 de setembro de 2007, conforme Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) de fls. 99/100.

A concessionária pretende a cobrança pelo consumo referente ao período compreendido entre 04.09.2002 a 04.09.2007, ou seja, cinco anos.

Em que pese a constatação de irregularidades no equipamento, noticiada no TOI de fl. 100, a concessionária não conseguiu comprovar que houve, de fato, um consumo fraudulento de energia elétrica.

Constata-se no histórico de leituras (fls. 107/110) que não houve nenhuma alteração significativa no consumo de energia elétrica.

Ainda, após a data da retirada do medidor e sua substituição por um novo aparelho, ocorrida em 04.09.2007 (documento de fl. 100), o consumo de energia permaneceu proporcional ao consumo registrado no período das supostas irregularidades. O consumo de energia registrado no mês de setembro de 2007 foi de 136 Kwh e, em outubro de 2007, após a troca do medidor, o consumo registrado foi de 160 Kwh (fl. 107). Ou seja, não ocorreu nenhuma alteração significativa.

Ora, é evidente que o refaturamento do consumo de energia elétrica só tem lugar uma vez comprovado que o consumidor, efetivamente, consumiu mais energia elétrica do que o realmente acusado pelo medidor, não sendo o caso dos autos.

Na espécie, não restou provada a existência de fraude no relógio medidor, muito menos que o autor tenha se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiado por eventual alteração no aparelho, que pode ter sido ocasionada por falha no próprio medidor, e não por fraude.

Desta forma, é nulo o débito cobrado pela recorrente.

Por conseguinte, não há falar em suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, já que anulado o débito de refaturamento.

(...)" (fls. 23/25 - nossos os grifos).

E estes são os fundamentos do acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios:

"(...)

O recurso não tem procedência.

Conforme referido no voto condutor, não há justa causa para a suspensão do fornecimento porque a prova recolhida na instrução dá conta da inexistência de fraude no registro de consumo.

Após a data da retirada do medidor (04/09/2007), o consumo de energia permaneceu proporcional ao consumo registrado no período das supostas irregularidades

Como se verifica não há omissão no julgado. Toda matéria debatida foi analisada pelo julgado.

Rejeito os embargos.

(...)" (fl. 35 - nossos os grifos).

Como se vê, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão apontada como omitida, relativa à comprovação da fraude no medidor de energia ou da variação significativa de consumo após a substituição deste, foi devidamente analisada pelo Tribunal ***a quo***, com fundamento diverso, com base no quadro fáctico e nas peculiaridades do caso.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que inexiste omissão, contradição qualquer ou falta de prestação jurisdicional a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

(...)

2. Os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal, mas tão-somente meio de sanar vício na decisão embargada que revelem omissão, contradição ou obscuridade. Decisão contrária aos interesses da parte não significa decisão omissa, passível de impugnação via embargos declaratórios.

3. Recurso da Fazenda Nacional provido e improvidos os demais.” (REsp 588941/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 246).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2 - A arguição de nulidade do anterior negócio jurídico não afeta a nova composição havida entre as partes na confissão de dívida, pois 'a nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável' (art. 153 do CC/1916). Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 934984/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008).

Posto isso, é de se afirmar que a violação de resolução não desafia a interposição de recurso especial, isso porque o ato normativo não se compreende no conceito de lei federal exigido pela Constituição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. ART. 42 DO CDC.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

3. A 'suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor'. (REsp 772.486/RS, DJ de 06.03.2006).

4. Deveras, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Precedente desta Corte: REsp 975.314/RS, DJ 04.10.2007).

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 929147/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/08, DJe 16/6/2008 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nossos os grifos).

"SUS. REAJUSTE DE VALORES. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. URV. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESOLUÇÃO E PORTARIA. ATOS NORMATIVOS. NÃO-EQUITVALÊNCIA À LEI FEDERAL. PRECEDENTES. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CABIMENTO DO REAJUSTE DE 9,5%. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

I - Não se verifica violação ao artigo 535, do CPC quando o Tribunal a quo enfrenta todas as questões levantadas pelas partes, ainda que não haja menção expressa a determinados dispositivos de lei.

II - Atos normativos, tais quais os ora apontados - resoluções e portarias, não se inserem na expressão 'lei federal' constante na alínea 'a', do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal para fins de interposição de recurso especial. Precedentes: REsp nº 976.509/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2007, AgRg no Ag nº 893.805/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.11.2007.

III - Os recorrentes deixaram de atacar o fundamento para negar a pretensão deduzida, no sentido de que a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça já deliberou sobre não mais comportar controvérsia sobre o cabimento do reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,5%. Súmula 283/STF.

IV - Agravo improvido." (AgRg no REsp 973992/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 16/04/2008 - nossos os grifos).

Outrossim, quanto à alegada violação dos artigos 476 e 477 do Código Civil, acerca de que "(...) a legislação civil admite a exceção de contrato não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cumprido, conforme arts. 476, 477 do CC/2002, o que autoriza, também a suspensão no fornecimento de energia elétrica." (fl. 48), ao que se tem, o Tribunal **a quo** não apreciou essa questão quando do julgamento do acórdão recorrido, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos.*

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Outrossim, decidindo o Tribunal **a quo** não estar comprovada a fraude no medidor de energia ou a variação significativa de consumo após a substituição deste, a pretensão recursal em sentido contrário, tal como posta, se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-pagos.

2. É assente nesta Corte de Justiça a orientação de que não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica, para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor.

3. A análise da real ocorrência de irregularidade ou fraude no medidor de energia elétrica, para fins de cobrança do valor efetivamente consumido, é vedada em sede de recurso especial, porquanto pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 7/STJ).

4. Não prospera a alegação da ora agravante de que houve cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o direito de produzir a prova pericial requerida. Isso, porque saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1031388/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 - nossos os grifos).

Por fim, cabe ressaltar que, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a recorrente não cuidou de trazer trechos do acórdão recorrido e dos acórdãos apontados como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados e votos, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhes incumbia, inviabilizando o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Esse, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CEDAE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, qual seja, a ilegalidade da cobrança de tarifa de água e esgotamento sanitário diante da inexistência de tratamento de esgoto por parte da municipalidade, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Não se conhece de recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, na hipótese do exame da ofensa da lei federal reclamar, inarredavelmente, a apreciação de questões de índole local, tomadas como fundamentação no acórdão impugnado. Precedentes.*

3. *'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'* (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

4. *Restando reconhecido pelas instâncias ordinárias que não foram prestados os serviços oferecidos e cobrados pela recorrente, a alegação em sentido contrário, no recurso especial, encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.*

5. ***Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.***

6. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 1136275/RJ, da minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0220451-8

AgRg no
Ag 1.373.697 / RS

Números Origem: 10800010094 2872079720108217000 70034288076 70036994929

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS

ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUÍS CÉSAR MATOS

ADVOGADO : RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS

ADVOGADO : LUCIANA LOPS SUSIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUÍS CÉSAR MATOS

ADVOGADO : RAFAEL SCHEFFER DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.